



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 07 / 05 / 2003
Rubrica *[assinatura]*

120
2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13061.000211/98-57

Recurso nº : 118.268

Acórdão nº : 202-14.115

Recorrente : CENTRAL DE PEÇAS CRUZ ALTA LTDA.

Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

PIS - LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70 - DECADÊNCIA - O direito do contribuinte pleitear a restituição/compensação do PIS, correspondente a valores recolhidos na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, em valores superiores aos devidos segundo a LC Nº 07/70, decai em 05 (cinco) anos a contar da Resolução do Senado de nº 49/1995.

SEMESTRALIDADE – Em razão da jurisprudência deste Conselho, da CSRF e já consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a melhor exegese do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, é de que a base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. A base de cálculo da contribuição permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.215/95, quando a partir dos efeitos desta, passou a ser o faturamento do próprio mês.

CORREÇÃO MONETÁRIA – Não é possível a aplicação de índices de correção monetária superiores ao previsto na legislação (expurgos do IPC), e por depender de lei expressa não é dado a este Colegiado aplicá-los, uma vez que não é legislador positivo, sob pena de determinar obrigação para a Administração ao arrepio do ordenamento jurídico-tributário, devendo incidir a Taxa SELIC a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

JUROS MORATÓRIOS - Na repetição de indébito, são devidos somente a partir do trânsito em julgado da sentença. **Recurso ao qual se dá provimento parcial.**

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CENTRAL DE PEÇAS CRUZ ALTA LTDA. //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

121
2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13061.000211/98-57
Recurso nº : 118.268
Acórdão nº : 202-14.115

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso, quanto à semestralidade e à decadência, nos termos do voto do Relator; e II) por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, quanto aos expurgos inflacionários. Vencidos os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Gustavo Kelly Alencar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002


Henrique Pinheiro Torres

Presidente



Adolfo Montelo

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Raimar da Silva Aguiar e Ana Neyle Olímpio Holanda.
Imp/cf/ja



Processo nº : 13061.000211/98-57

Recurso nº : 118.268

Acórdão nº : 202-14.115

Recorrente : CENTRAL DE PEÇAS CRUZ ALTA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada, nos autos qualificada, apresentou à Agência da Receita Federal em Cruz Alta - RS, aos 30 de setembro de 1998, o Pedido de Restituição de fls. 01/04, acompanhado das cópias de fls. 05/29, referente às parcelas da Contribuição para o PIS que alega que foram recolhidas a maior, referente ao período de janeiro/1989 a maio/1993, em obediência aos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, vigentes à época.

Diz que o direito ao recolhimento da Contribuição do PIS consiste na aplicação da base histórica do sexto mês anterior, dando-se cumprimento ao artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70.

À fl. 03 pede, com base em decisão do STJ, de cuja ação não foi parte ativa, que lhe seja aplicada a correção monetária dos valores com base, inclusive, nos expurgos do IPC, mais juros compensatórios, e, a partir de 01/01/1996, os juros equivalentes à Taxa SELIC.

Em Despacho de nº 053, de 2000 (fls. 37/44), a DRF em Santo Ângelo - RS concluiu que os recolhimentos em questão foram atingidos pela decadência quinquenal porque o pedido fora protocolizado em 30/09/1998, e, ainda, que não tem procedência o recálculo da contribuição levando em consideração bases de cálculo do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

Discordando do indeferimento de seu pleito, apresentou a manifestação de inconformidade ou Impugnação de fls. 46/47, onde rebate os argumentos da autoridade preparadora do processo, onde, além de repetir algumas postulações, em síntese, diz que:

- a) o prazo para que a contribuinte possa pleitear a restituição de tributo recolhido a maior é de dez anos;
- b) de acordo com o art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, a contribuição tem por base de cálculo o faturamento de sexto mês anterior ao da incidência; e
- c) traz citações de jurisprudência do Poder Judiciário.

Pela Decisão nº 479, de 05 de julho de 2001, de fls. 50/61, a autoridade julgadora de primeira instância conhece da impugnação e indefere a solicitação, com a



Processo nº : 13061.000211/98-57
Recurso nº : 118.268
Acórdão nº : 202-14.115

Fundamentação de fls. 51/61, dizendo que ocorreu a prescrição do direito de pleitear o indébito, e que o art. 6º da LC nº 7/70 determina que os depósitos devem ser feitos mensalmente, portanto, o legislador estava dispondo sobre prazo de vencimento, cuja ementa tem o seguinte teor:

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
Período de apuração: 01/10/1988 a 30/04/1993
Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.
Extingue-se em 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, o prazo para a repetição de indébito relativa a tributo ou contribuição pago com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal-STF.
LEI COMPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. PRAZO DE RECOLHIMENTO.
O art. 6º, com seu parágrafo único, da Lei Complementar n.º 07, de 1970, veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial acerca de base de cálculo retroativa do PIS. O prazo de recolhimento da exação também estava regido pelas alterações promovidas por legislação posterior aos Decretos-lei n.ºs 2.445 e 2.449, de 1988.
SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.*

Não se conformando com a decisão monocrática, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário de fls. 122/138, onde repete os argumentos da impugnação e traz jurisprudência do STJ (fls. 139/154), sobre a decadência e a semestralidade para o recolhimento da contribuição.

4
É o relatório.



Processo nº : 13061.000211/98-57
Recurso nº : 118.268
Acórdão nº : 202-14.115

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ADOLFO MONTELO

Por tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

Conforme relatado, o presente processo trata de pedido de compensação/restituição da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, que a ora recorrente alega ter direito, com relação ao recolhimento do período de apuração ocorrido entre janeiro de 1989 e maio de 1993, em razão de ter efetuado indevidamente os recolhimentos correspondentes na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, conseqüentemente, em valores superiores aos devidos segundo as disposições da LC nº 7/70.

Está evidenciado nos autos que o fulcro da lide está em decidir em preliminar, quanto à decadência, e no mérito a controvérsia gira em torno da base de cálculo a ser considerada segundo as disposições da LC nº 7/70 e alterações posteriores; ainda, requer correção monetária com base em índices superiores aos estabelecido em lei e juros de mora.

Decadência.

Antes de entrar em análise quanto ao mérito, entendo que, em razão do protocolo do pedido aos 20 de março de 1998, é de ser reformada a decisão monocrática quanto ao item **decadência**, visto que o prazo começa a ser contado a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, pois é daí que nasce o direito dos contribuintes de postularem a compensação, e, neste caso, conta-se a partir da publicação da Resolução do Senado Federal de nº 49/1995.

Ainda, no que diz respeito ao prazo sobre repetição de indébito, nos deparamos com os ensinamentos de Manoel Álvares:¹

“É regra geral, pois, que o prazo prescricional de cinco anos, para o contribuinte pleitear a restituição, tem seu início no momento da extinção do crédito tributário, com o pagamento indevido.

¹ Manoel Álvares, *in* Código Tributário Nacional Comentado, doutrina e jurisprudência, Coordenação de Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, 1999.



Processo nº : 13061.000211/98-57

Recurso nº : 118.268

Acórdão nº : 202-14.115

.....

Tem-se entendido, ainda, que, por força do princípio da actio nata, o prazo prescricional tem seu dies a quo na data da publicação do acórdão do Supremo Tribunal Federal que declarar a inconstitucionalidade da lei que instituiu o gravame indevidamente pago como tributo (caso do PIS – Decretos-leis 2.445 e 2449, de 1988, das majorações das alíquotas do Finsocial – Lei 7.689/88 e do empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos – Decreto-lei 2.228/86).”

Os tributos cuja modalidade de lançamento é por homologação têm um tratamento diferenciado na legislação tributária, uma vez que a Fazenda Pública transfere para o contribuinte (sujeito passivo da obrigação) a incumbência de constatar a ocorrência do fato gerador, apurar a base de cálculo e aplicar a alíquota correspondente, a fim de apurar o *quantum* devido, antecipando o pagamento, limitando-se, aquela, a exercer o controle e administração tributária, homologando, expressa ou tacitamente, os expedientes realizados pelo contribuinte.

Semestralidade.

Em votos anteriores, meu entendimento era de que o artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 se prestava a regular prazo de recolhimento, uma vez que legislação posterior (Leis nºs 7.691/88, 8.019/90, 9.218/91 e 8.383/91) alterou tal prazo para recolhimento da Contribuição ao PIS, mas, em razão das jurisprudências recentes das Câmaras deste Conselho, da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Tribunal Superior de Justiça, passo a adotá-las para desenvolver e concluir o voto quanto a este item.

Decisões prolatadas pelas Câmaras deste Conselho e pela CSRF:

²Acórdão nº 201-74.394 - Ementa: "*PIS- A base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (Precedentes do STJ: Recursos Especiais nºs 240.938/RS e 255.520/RS, e da CSRF o Acórdão n. 05,0,871, de 05/06/2000). Recurso provido.*"

³Acórdão nº 202-12.815 - Ementa: "*PIS - LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 - SEMESTRALIDADE - Ao analisar o artigo 6º parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, conclui-se que o 'faturamento' representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador, relativo à realização de negócios jurídicos. A base de cálculo do PIS*

² Acórdão 201-74.394, por unanimidade em Sessão de 17/04/2001, Recurso Voluntário nº 110.966.

³ Acórdão 202-12.815, provimento parcial por maioria de 20/02/2001, Recurso Voluntário nº 107.314.



Processo nº : 13061.000211/98-57
Recurso nº : 118.268
Acórdão nº : 202-14.115

permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.295/95, quando, a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior. Recurso parcialmente provido."

⁴Acórdão CSRF/02-0.908 - Ementa: "PIS - LC 7/70 - Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/70, há de se concluir que 'faturamento' representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior. Recurso a que se dá provimento"

O posicionamento atual do Superior Tribunal de Justiça é pelo reconhecimento da característica da semestralidade da base de cálculo da Contribuição para o PIS, sem a incidência da correção monetária, como pode-se ver no julgamento do ⁵RESP nº 306965/SC, aos 05/06/2001, tendo como Relator o Ministro José Delgado, Primeira Turma, cuja ementa transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. LC Nº 07/70. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1- a 1ª Turma, desta Corte, por meio do Recurso Especial nº 240.938/RS, cujo acórdão foi publicado no DJU de 10/05/2000, reconheceu que, sob o regime da LC 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.

2- A incidência de correção monetária da base de cálculo do PIS, no regime semestral, não tem amparo legal. A determinação de sua exigência é sempre dependente de lei expressa, pelo que não é dado ao Poder Judiciário aplicá-la, uma vez que não é legislador positivo, sob pena de determinar obrigação para o contribuinte ao arrepio do ordenamento jurídico-tributário. Ao apreciar a SS nº 1853/DF, o Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso, Presidente do SRF, ressaltou que 'A jurisprudência do STF tem-se posicionado no sentido de que a correção

⁴ Acórdão CSRF/02-0.908, por maioria de votos em Sessão de 06/06/200, Recurso RD/201-0.348.

⁵RESP 306965/SC; RECURSO ESPECIAL (2001/0023995-1), aos 05/06/2001, Fonte DJ de 27/08/2001 - pg. 00231, tendo como Relator o Ministro José Delgado, Primeira Turma.



Processo nº : 13061.000211/98-57
Recurso nº : 118.268
Acórdão nº : 202-14.115

monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não determina, sob pena de substituir-se o legislador (V: RE nº 234.003/RS, Rel. Ministro Mauricio Correa, DJ 19.05.2000)'.

3- A opção do legislador de fixar a base de cálculo do PIS como sendo o valor do faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador é uma opção política que visa, com absoluta clareza, beneficiar o contribuinte, especialmente, em regime inflacionário.

4- A 1ª seção, deste Superior Tribunal de Justiça, em data de 29/05/01, concluiu o julgamento do REsp nº 144.708/RS, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon (seguido dos Resp's nºs 248.893/SC e 258.651/SC), firmando posicionamento pelo reconhecimento da característica da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, sem a incidência da correção monetária.

5- Recurso Especial provido."

Assim, também, o Superior Tribunal de Justiça, detentor da competência constitucional para uniformizar jurisprudência infraconstitucional, como previsto na CF, artigo 105, III, ao julgar o Recurso Especial citado, o Ministro José Delgado, quando do seu relato, exarou o entendimento de que a base de cálculo do PIS é o sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Até a edição da MP Nº 1.212/95, a base de cálculo das Contribuições ao PIS/PASEP correspondia ao faturamento de seis meses antes do mês da ocorrência do fato gerador, interpretando a LC nº 7/70, e que as alterações na legislação sobre tais contribuições trataram exclusivamente de prazos de recolhimento e não da própria base de cálculo.

Correção monetária com índices sem base legal.

A correção monetária com índices superiores ao estabelecido não tem amparo legal. A determinação de sua aplicação em pedido de compensação depende de lei expressa, pelo que não é dado a este Colegiado aplicá-la, uma vez que não é legislador positivo, sob pena de determinar obrigação para a Administração ao arrepio do ordenamento jurídico-tributário.

Ao apreciar a SS nº 1853/DF, o Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso, Presidente do STF, ressaltou que *"A jurisprudência do STF tem-se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo*



Processo nº : 13061.000211/98-57

Recurso nº : 118.268

Acórdão nº : 202-14.115

facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não determina, sob pena de substituir-se o legislador (V: RE nº 234.003/RS, Rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 19.05.2000)".

Juros de mora.

Também apresenta-se como indevida a pretensão da recorrente de aplicar juros moratórios de 1% a.m. sobre o valor dos indébitos, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 167 do CTN (*"A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar"*).

É uníssona a jurisprudência dos tribunais nesse sentido, a ponto de o Superior Tribunal de Justiça ter baixado a seguinte súmula:

**"SÚMULA 188 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DJU
23/06/1997**

TEXTO:

SUM. 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Conclusão.

Desta maneira, de acordo com o disposto na IN SRF nº 006/2000, que trata da MP nº 1.212/95, resta dar provimento ao recurso para que, até o mês de fevereiro de 1996, quando exista pedido para FG até aquele mês, o valor a ser compensado seja calculado considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, tendo como prazos para recolhimento os constantes da legislação superveniente.

A Administração Tributária (SRF) terá o direito de conferir o efetivo recolhimento efetuado indevidamente na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais, e calcular o valor que a recorrente efetivamente pode compensar, com base nos índices formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27.06.97, chegando-se ao *quantum* da compensação e/ou restituição pleiteada.

Finalmente, os indébitos assim calculados, depois de aferida a certeza e liquidez dos mesmos pela administração tributária, poderão ser restituídos e/ou compensados com parcelas de outros tributos e contribuições administrados pela SRF, observados os critérios estabelecidos na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10.03.97, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15.09.97.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

129
2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13061.000211/98-57
Recurso nº : 118.268
Acórdão nº : 202-14.115

Mediante todo o exposto, e o que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para:

- I) afastar a preliminar de decadência, visto que não houve a perda do direito de pleitear a compensação;
- II) dizer que a compensação seja calculada considerando-se como base de cálculo do PIS o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, como exposto; e
- III) negar os pedidos para a aplicação de índices de correção monetária superiores ao previsto na legislação, bem como os juros de mora, com exceção da Taxa SELIC a partir de 01/01/1996.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002

ADOLFO MONTELO

M